

A. I. Nº - 148593.0010/08-6  
AUTUADO - CEGELEC LTDA.  
AUTUANTE - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 15.07.08

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0199-04/08

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL SUSPENSA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO.** Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 13/02/2008, exige ICMS no valor de R\$ 4.163,08, e multa de 60% em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, em processo de baixa.

O autuado ingressa com defesa à fl. 26, e aduz que o fornecedor Galileo Brasil Comércio e Serviços Ltda lhe encaminhou através de notas fiscais de simples remessa, peças a serem aplicadas em postos de abastecimento GNV. Argumenta que essas peças teriam sido encaminhadas atendendo a uma solicitação da BR Distribuidora, empresa com a qual mantém contrato de prestação de serviços de manutenção. Por erro, segundo relata, ao emitir as notas fiscais, a Galileo Brasil fez constar a inscrição da empresa que se encontrava em processo de baixa desde 2007, Processo nº 17042720073.

Anexa Carta de Correção original, para corrigir o CNPJ e a inscrição estadual, pois o endereço nas notas fiscais está correto, bem como declaração do fornecedor, assumindo o erro dos dados cadastrais do autuado. Pede a improcedência da autuação.

O autuante presta informação fiscal às fls. 84/85, e esclarece que o procedimento fiscal foi adotado no trânsito, no Posto Fiscal do Aeroporto, quando ficou constatado que as notas fiscais que destinavam mercadorias ao autuado, indicava como destinatário, endereço localizado no Pólo Petroquímico de Camaçari, enquanto que a inscrição estadual indicada correspondia a um outro estabelecimento, situado no Centro Industrial de Aratu, indicado na SEFAZ na condição de suspenso. Esclarece que no momento da apreensão das mercadorias, orientou o preposto do autuado a procurar a inspetoria fiscal de seu domicílio, para que o caso fosse analisado, mas nada foi feito nesse sentido. Ressalta que os documentos anexos aos autos ocorreram após a ação fiscal e que o endereço fornecido para a liberação das mercadorias foi o Via das Torres, Radial B, Galpão 2, Área CP nº 646, CIA, Simões Filho. Opina pela procedência da autuação.

#### VOTO

O presente processo exige ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição estadual suspensa no cadastro estadual.

Da análise acerca dos elementos que compõem o processo, constato que o autuado efetivamente estava com sua inscrição estadual suspensa/em processo de baixa regular, à época da autuação, desde 02/10/2007, conforme comprova extrato do sistema INC da SEFAZ à fl. 14, sendo considerado descredenciado para a realização de operações de circulação de mercadorias.

Analisando as notas fiscais objeto da autuação, fls. 08 a 12, verifico que a empresa Galileo Brasil emitiu as notas fiscais nºs 6134, 6135, para CEGELEC Ltda, indicando como endereço a Rua João Ursulo 2200, CNPJ nº 04.534.692/0011-95, Inscrição estadual nº 63.324.742 NO, Pólo Petroquímico, Camaçari Bahia, natureza da operação “outras saídas n/esp”, CFOP 6949, constando a observação “material simples remessa será faturado para Petrobrás os impostos devido foram recolhidos na NF 6132”. Mesmo procedimento foi adotado com relação à NF 6131, fl. 12-A.

Também verifico que foram juntadas cópias das notas fiscais nºs 6131 e 6132, fls. 10 e 12-A, nas quais estão indicadas como destinatário a Petrobrás Distribuidora S.A., inscrição cadastral nº 80204418, situada no Estado do Rio de Janeiro. Portanto, as mercadorias foram destinadas ao Rio de Janeiro, e não ao Estado da Bahia, como indicado nas notas fiscais objeto da autuação.

Outro aspecto a ser considerado diz respeito à Carta de Correção, juntada com a defesa, que não pode ser acatada, haja vista que foi apresentada em momento posterior à ação fiscal, o CGC e a inscrição estadual nela indicada não pertence ao destinatário e nem à Petrobrás que o contribuinte indicou como destinatário.

Dessa forma, persiste a infração, já que o autuado, no momento da ação fiscal (12/02/2008), conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 210277.0001/08-6, fls. 05/06, estava irregular, e como adquiriu mercadorias em outra Unidade da Federação estando em situação cadastral irregular, tal fato enseja a cobrança do ICMS antecipadamente, conforme preceitua o art. 125, II, "a", do RICMS/97.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com enquadramento da multa no inciso II, “d” do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **148593.0010/08-6**, lavrado contra **CEGELEC LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.163,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR